



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0477/2013

20.12.2013

***** |**
RELATÓRIO

sobre o projeto de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal
(09288/2010 – C7-0185/2010 – 2010/0817(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Nuno Melo

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	71
PROCESSO	72

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre o projeto de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre adoção da diretiva do Parlamento europeu e do Conselho relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal

(09288/2010 – C7-0185/2010 – 2010/0817(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a iniciativa de um grupo de Estados-Membros submetida ao Parlamento Europeu e ao Conselho (09288/2010),
 - Tendo em conta o artigo 76.º, alínea b, o artigo 82.º, n.º 1, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais o projeto de ato lhe foi submetido (C7-0185/2010),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.ºs 3 e 15, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 5 de dezembro de 2013, de aprovar a posição do Parlamento Europeu nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os artigos 44.º e 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A7-0477/2013),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

ao projeto de um grupo de Estados-Membros

**Iniciativa do Reino da Bélgica, da República da Bulgária,
da República da Estónia, do Reino de Espanha, da República da Áustria,
da República da Eslovénia e do Reino da Suécia**

tendo em vista a adoção de uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho

de ...

relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, alínea a),

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República da Estónia, do Reino de Espanha, da República da Áustria, da República da Eslovénia e do Reino da Suécia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos Parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia estabeleceu como objetivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.
- (2) Segundo o artigo 82.º do n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, princípio esse comumente referido, desde o Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999, como a pedra angular da cooperação judiciária em matéria penal na União.
- (3) A Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas¹, respondeu à necessidade de reconhecimento mútuo imediato das decisões que visam impedir a destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de elementos de prova. Todavia, dado que o instrumento se restringe à fase de congelamento, a decisão de

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo **■**.

¹ JO L 196 de 2.8.2003, p. 45.

congelamento tem de ser acompanhada de um pedido separado de transferência dos elementos de prova para o Estado de emissão, em conformidade com as regras aplicáveis ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal. Isto resulta num procedimento em duas fases que prejudica a sua eficácia. Além disso, este regime coexiste com os instrumentos tradicionais de cooperação, pelo que raras vezes as autoridades competentes o utilizam na prática.

- (4) A Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de **2008**, relativa a um mandado europeu de obtenção de provas destinado à obtenção de objetos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais¹, ***foi adotada para aplicar o princípio do reconhecimento mútuo na matéria***. Todavia, o referido mandado europeu só é aplicável aos elementos de prova já existentes, pelo que abrange um espectro limitado da cooperação judiciária em matéria penal no que respeita à prova. Em virtude do seu âmbito de aplicação limitado, as autoridades competentes são livres de utilizar o novo regime ou os procedimentos de auxílio judiciário mútuo, que, em todo o caso, continuam a ser aplicáveis aos elementos de prova não abrangidos pelo mandado europeu de obtenção de provas.
- (5) Desde que as Decisões-Quadro 2003/577/JAI e 2008/978/JAI foram adotadas, ficou claro que o enquadramento existente para a recolha de elementos de prova é demasiado fragmentado e complexo. Por conseguinte, é necessária uma nova abordagem.
- (6) No Programa de Estocolmo, adotado em 11 de dezembro de 2009, o Conselho Europeu decidiu que deviam ser prosseguidos os trabalhos com vista à criação de um sistema global de obtenção de elementos de prova nos processos com dimensão transfronteiras, com base no princípio do reconhecimento mútuo. O Conselho Europeu indicou que os instrumentos existentes neste domínio constituíam um regime fragmentário e que era necessária uma nova abordagem baseada no princípio do reconhecimento mútuo mas tendo em conta a flexibilidade do sistema tradicional de auxílio judiciário mútuo. O Conselho Europeu apelou, assim, à criação de um sistema global destinado a substituir todos os instrumentos existentes neste domínio, incluindo a decisão-quadro sobre o mandado europeu de obtenção de provas, que abranja tanto quanto possível todos os tipos de elementos de prova, que contenha prazos de execução e que limite, tanto quanto possível, os motivos de recusa.
- (7) Esta nova abordagem assenta num instrumento único, denominado "decisão europeia de

¹ ***JO L 350 de 30.12.2008, p. 72.***

investigação" (DEI). Deverá ser emitida uma DEI para que uma ou várias medidas específicas de investigação sejam executadas no Estado de execução tendo em vista a recolha de elementos de prova. Isso inclui a obtenção de elementos de prova que já estejam na posse da autoridade de execução.

- (8) A DEI tem um âmbito horizontal, aplicando-se, por conseguinte, a todas as medidas de investigação *que visam recolher elementos de prova. Todavia, a criação de equipas de investigação conjuntas e a recolha de elementos de prova por essas equipas* requerem regras específicas que é melhor tratar separadamente. *Sem prejuízo da aplicação da presente diretiva*, os instrumentos existentes deverão portanto continuar a *aplicar-se a esse tipo de medidas*.
- (9) A presente diretiva não se aplica à vigilância transfronteiras referida no artigo 40.º da Convenção *de 19 de junho de 1990* de Aplicação do Acordo de Schengen¹.
- (10) A DEI deverá centrar-se na medida de investigação que deve ser executada. A autoridade de emissão é a mais bem colocada para decidir da medida a utilizar, com base no conhecimento que tem dos dados da investigação em causa. No entanto, a autoridade de execução deve, *sempre que possível*, recorrer a outro tipo de medida, caso a medida requerida não exista na sua legislação nacional *ou não esteja disponível em processos nacionais semelhantes. A disponibilidade remete para as ocasiões em que a medida requerida existe ao abrigo da legislação do Estado de execução mas só está legalmente disponível em determinadas situações – por exemplo, quando a medida só pode ser aplicada por infrações de certa gravidade, contra pessoas a respeito das quais já existe um certo nível de suspeita, ou com o consentimento da pessoa em causa. A autoridade de execução pode também recorrer a outro tipo de medida de investigação* que conduza ao mesmo resultado que a medida prevista na DEI mas utilize meios *que impliquem uma menor interferência nos direitos fundamentais da pessoa em causa*.
- (10-A) A DEI deverá ser escolhida quando a execução de uma medida de investigação parecer proporcionada, adequada e aplicável no caso concreto. A autoridade de emissão deverá por conseguinte confirmar se os elementos de prova procurados são necessários e proporcionados para efeitos do processo, se as medidas escolhidas são necessárias e*

¹ *JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.*

proporcionadas para a recolha desses elementos de prova e se, no âmbito da emissão da DEI, outro Estado-Membro deveria participar na recolha desses elementos de prova. Deverá ser efetuada a mesma avaliação no processo de validação, sempre que a validação da DEI seja exigida ao abrigo da presente diretiva. A execução de uma DEI não deverá ser recusada por outros motivos que não sejam os estipulados na presente diretiva; todavia, a autoridade de execução pode optar por uma medida menos intrusiva do que a indicada numa DEI se esta permitir atingir o mesmo resultado.

(10-B) Ao emitir uma DEI, a autoridade de emissão deverá prestar especial atenção a que fique assegurada a plena observância dos direitos consagrados no artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O direito do suspeito ou acusado de ser presumido inocente enquanto não tiver sido provada a sua culpa, assim como o direito à defesa em processo penal, são uma pedra angular dos direitos fundamentais reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no domínio da justiça. Qualquer limitação destes direitos por uma medida de investigação ordenada nos termos do disposto na presente diretiva deverá cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no que diz respeito à necessidade, proporcionalidade e objetivos dessa medida, nomeadamente a proteção dos direitos de terceiros.

(10-C) A fim de assegurar a transmissão da DEI à autoridade competente do Estado de execução, a autoridade de emissão pode utilizar quaisquer meios possíveis ou relevantes de transmissão, incluindo, por exemplo, o sistema de telecomunicações securizado da Rede Judiciária Europeia, Eurojust, ou outros canais utilizados pelas autoridades judiciais ou policiais.

(10-D) Para efeitos da declaração sobre o regime linguístico, os Estados-Membros são instados a incluir, no mínimo, para além da sua língua oficial, uma língua comumente utilizada na União Europeia.

(10-E) A presente diretiva deverá ser aplicada tendo em conta as disposições da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2013, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal e da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2013, relativa ao direito à

informação em processo penal, bem como da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.

(10-F) As medidas não coercivas podem ser, por exemplo, medidas que não infrinjam os direitos à privacidade e à propriedade, segundo a lei nacional.

I

(12-A) O princípio de ne bis in idem é um princípio fundamental do direito na União Europeia, tal como reconhecido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e desenvolvido na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Por conseguinte, a autoridade de execução deverá estar habilitada a recusar a execução da DEI se a execução for contrária a esse princípio. Dada a natureza preliminar do processo subjacente à DEI, a sua execução não deverá ser recusada quando visar determinar um eventual conflito com o princípio de ne bis in idem ou quando a autoridade de emissão tiver dado garantias de que os elementos de prova transferidos em resultado da execução da DEI não serão utilizados para perseguir judicialmente ou aplicar sanções a uma pessoa que tenha sido definitivamente julgada noutra Estado-Membro pelos mesmos factos.

(12-B) Tal como sucede com outros instrumentos de reconhecimento mútuo, a presente diretiva não tem por efeito modificar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Foi inserida no texto uma disposição específica nesse sentido.

(12-C) A criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça na União Europeia baseia-se na confiança mútua e na presunção de que os outros Estados-Membros cumprem a legislação da União e, em particular, respeitam os direitos fundamentais. No entanto, essa presunção é refutável. Em consequência, se houver motivos substanciais para supor que a execução de uma medida de investigação contida na DEI resultaria na violação de um

direito fundamental da pessoa em causa e que o Estado-Membro de execução ignoraria as suas obrigações relativamente à proteção dos direitos reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, será recusada a execução da DEI.

(12-D) Deverá ser possível recusar uma DEI se o seu reconhecimento ou execução no Estado de execução implicar a violação de uma imunidade ou privilégio nesse Estado. Não existe uma definição comum dos conceitos de imunidade ou privilégio na União Europeia, pelo que a definição exata desses termos cabe ao direito interno e pode incluir a proteção aplicável a profissionais da saúde e do direito, mas esses conceitos não deverão ser interpretados de modo a violar a obrigação de abolir determinados motivos de recusa previstos no artigo 7.º do Ato do Conselho, de 16 de outubro de 2001, que, nos termos do artigo 34.º do Tratado da União Europeia, estabelece o Protocolo da Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia. Podem também ser incluídas, embora não sejam necessariamente consideradas privilégio ou imunidade, as regras relativas à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão noutros meios de comunicação social.

(13) É necessário restringir os prazos para garantir que a cooperação em matéria penal entre os Estados-Membros seja rápida, eficaz e coerente. A decisão relativa ao reconhecimento ou à execução, bem como a execução efetiva da medida de investigação, deverão processar-se com a mesma celeridade e prioridade que em processos nacionais similares. Deverão ser estabelecidos prazos para garantir uma decisão ou execução num prazo razoável ou para cumprimento dos trâmites processuais do Estado de emissão.

(13-A) As vias de recurso contra uma DEI deverão ser pelo menos idênticas às que existem em processos nacionais contra a medida de investigação em causa. Os Estados-Membros garantem, de acordo com a lei nacional, a aplicabilidade destas vias de recurso, incluindo a informação em tempo útil a qualquer parte interessada sobre as possibilidades de interpor recurso. Quando as objeções à DEI forem apresentadas pela parte interessada no Estado de execução relativamente aos fundamentos materiais da emissão da DEI, é conveniente que a autoridade de emissão seja informada dessa contestação, e disso seja dado conhecimento à parte interessada.

(13-B) As despesas ocasionadas pela execução da DEI no território do Estado-Membro de

execução deverão ser custeadas exclusivamente por esse Estado-Membro. Esta solução é conforme ao princípio geral do reconhecimento mútuo. Contudo, a execução da DEI pode ocasionar despesas exceccionalmente elevadas ao Estado de execução. Tais despesas exceccionalmente elevadas podem ser, por exemplo, pareceres complexos de peritos, grandes operações policiais ou atividades de vigilância durante um longo período de tempo. Isso não deverá impedir a execução da DEI, e as autoridades de emissão e execução deverão procurar determinar quais são as despesas consideradas exceccionalmente elevadas. A questão das despesas poderá ser objeto de consultas entre os Estados-Membros envolvidos, aos quais se recomenda que resolvam esta questão na fase de consultas. Em último recurso, a autoridade de emissão pode decidir retirar a DEI ou mantê-la, sendo cobertas pelo Estado de emissão as despesas consideradas exceccionalmente elevadas pelo Estado de execução e absolutamente necessárias para a tramitação do processo. Este mecanismo não constitui motivo adicional de recusa, e não deve de modo algum ser utilizado de forma abusiva para adiar ou impedir a execução da DEI.

- (14) A DEI estabelece um regime único para a obtenção de elementos de prova. Todavia, são necessárias regras adicionais para certos tipos de medidas de investigação a incluir na DEI, como sejam a transferência temporária de pessoas detidas, a audição por videoconferência ou conferência telefónica, a obtenção de informações relacionadas com contas ou operações bancárias, as entregas vigiadas, ou as *investigações encobertas*. A DEI abrange medidas de investigação que impliquem a recolha de elementos de prova em tempo real, de forma ininterrupta e durante um determinado período, embora *sempre que necessário devam ser acordadas disposições práticas entre os Estados-Membros a fim ter em conta* as diferenças existentes entre as legislações nacionais.

(14-A) A presente diretiva estabelece regras para a execução de medidas de investigação, em todas as fases do processo penal, inclusive a fase de julgamento, se necessário com a participação da pessoa com vista à recolha de provas. Por exemplo, a DEI pode ser emitida para a transferência temporária da pessoa para o Estado de emissão ou para uma audição por videoconferência. No entanto, se a pessoa deve ser transferida para outro Estado-Membro para efeitos de ação judicial, incluindo apresentação a julgamento, há que emitir um mandado de detenção europeu em conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

- (14-B) Com vista a uma utilização proporcionada dos mandados de detenção europeus [...], as autoridades de emissão devem ponderar se a DEI será um meio eficaz e proporcionado de conduzir o processo penal. As autoridades de emissão devem ponderar, em especial, se a emissão de uma decisão europeia de investigação para audição de uma pessoa suspeita ou acusada, por meio de videoconferência, poderá constituir uma alternativa eficaz.*
- (14-C) Pode ser emitida uma DEI para obter elementos de prova relativos às contas de qualquer tipo em bancos ou instituições financeiras não bancárias, de que é titular a pessoa sujeita a processo penal. Esta possibilidade deve ser entendida em sentido lato, de forma a incluir não só os suspeitos ou acusados como também quaisquer outras pessoas relativamente a quem tais informações sejam consideradas necessárias pelas autoridades competentes no decurso do processo penal.*
- (14-D) Quando for feita referência a instituições financeiras na presente diretiva, esses termos devem ser entendidos na aceção das definições pertinentes dadas no artigo 3.º da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.*
- (14-E) Quando uma DEI é emitida para obter dados relativos a uma determinada conta, entendem-se por "dados" pelo menos o nome e o endereço do titular da conta, elementos pormenorizados de eventuais procurações para essa conta e quaisquer outros elementos ou documentos fornecidos pelo titular da conta quando da sua abertura que continuem na posse do banco.*
- (14-F) As possibilidades de cooperação ao abrigo das disposições relativas à interceção de telecomunicações não devem ficar limitadas ao conteúdo das telecomunicações, devendo abranger também a recolha de dados de tráfego e localização associados a essas telecomunicações, o que permitirá que as autoridades competentes possam emitir DEI para obtenção de dados sobre telecomunicações com menos intrusão na vida privada. Uma DEI emitida para obtenção de dados de tráfego e localização relativos a telecomunicações será tratada segundo o regime geral de execução das DEI e pode ser considerada como medida coerciva, conforme a lei do Estado de execução.*
- (14-G) Caso vários Estados-Membros estejam em condições de prestar a necessária assistência*

técnica, a DEI deve ser enviada apenas a um deles, dando-se prioridade àquele em que a pessoa se encontra. O Estado-Membro em que a pessoa se encontra e cuja assistência técnica não é necessária para a interceção deve ser notificado em conformidade com o artigo 27.º-D. Inversamente, caso a assistência técnica não possa ser fornecida apenas por um Estado-Membro, a DEI pode ser transmitida a mais de um Estado de execução.

(14-H) Numa DEI que inclua um pedido de interceção de telecomunicações, a autoridade de emissão deverá dar à autoridade de execução informações suficientes, tais como pormenores sobre a conduta criminosa investigada, a fim de permitir à autoridade de execução avaliar se a medida seria autorizada num processo nacional semelhante.

(14-I) Os Estados-Membros terão em conta a importância de assegurar que a assistência técnica seja prestada por um operador de redes e serviços de telecomunicações acessíveis ao público, localizado no seu território, a fim de facilitar a cooperação ao abrigo do presente instrumento no que respeita à interceção legal de telecomunicações.

(14-J) Dado o seu âmbito, a presente diretiva apenas trata de medidas provisórias para recolha de elementos de prova. A este respeito, há que sublinhar que qualquer elemento, incluindo os ativos financeiros, pode ser sujeito a várias medidas provisórias na tramitação do processo penal, não só para efeitos de recolha de provas como também para efeitos de confisco. Importa reconhecer que a distinção entre os dois objetivos das medidas provisórias nem sempre é óbvia e que o objetivo da medida provisória pode mudar no decurso do processo. Por esse motivo, é essencial que nos futuros trabalhos se mantenha uma interconexão fluida entre os vários instrumentos aplicáveis neste domínio. Além disso, e pelo mesmo motivo, cabe à autoridade de emissão apreciar se o elemento é para ser usado como prova e, por conseguinte, é objeto de uma DEI.

I
(15-A) Sempre que seja feita referência à assistência mútua em instrumentos internacionais pertinentes, tais como convenções celebradas no âmbito do Conselho da Europa, entende-se que a presente diretiva é aplicável entre os Estados-Membros que participam na sua adoção, tendo precedência em relação a essas convenções.

(15-B) As infrações enumeradas no Anexo X devem ser interpretadas de forma coerente com a

interpretação já dada pelos instrumentos existentes em matéria de reconhecimento mútuo.

(15-C) Em conformidade com a Declaração Política Conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos, os Estados-Membros assumiram o compromisso, nos casos em que tal se justifique, de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição por um ou mais documentos que expliquem a relação entre os elementos da diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos de transposição para a lei nacional. No que respeita à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.

(16) Atendendo a que **o objetivo da presente diretiva**, a saber, o reconhecimento mútuo das decisões tomadas para obtenção de elementos de prova, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e pode pois, devido à dimensão e aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançado ao nível da União, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir **esse objetivo**.

(17) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente no Título VI, **pelo direito internacional e pelos acordos internacionais em que a União ou todos os Estados-Membros são partes, incluindo a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e pelas constituições dos Estados-Membros nos respetivos âmbitos de aplicação**. Nenhuma disposição da presente diretiva pode ser interpretada como proibição da recusa de executar uma DEI quando existam razões para crer, com base em elementos objetivos, que essa decisão foi emitida para efeitos de instauração de ação penal ou imposição de pena a uma pessoa em virtude do seu sexo, raça ou origem étnica, religião, orientação sexual, nacionalidade, língua ou opiniões políticas, ou que a situação dessa pessoa pode ser afetada por qualquer desses motivos.

(17-A) A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

(17-B) Os Estados-Membros deverão adotar, na aplicação da presente diretiva, uma política de transparência no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e ao exercício dos direitos dos titulares a vias de recurso para a proteção dos seus dados pessoais.

(17-C) Os dados pessoais obtidos ao abrigo da presente diretiva deverão ser tratados quando tal for necessário e proporcional para efeitos compatíveis com a prevenção, investigação, deteção e perseguição judicial do crime ou a aplicação de sanções penais e o exercício do direito à defesa. Apenas as pessoas autorizadas deverão ter acesso às informações que contenham dados pessoais passíveis de ser obtidos através de processos de autenticação.

(18) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido notificou a sua intenção de participar na adoção da presente diretiva. *Sem prejuízo do artigo 4.º do referido protocolo, a Irlanda não participa na adoção da presente diretiva, e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.*

(19) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

CAPÍTULO I

DECISÃO EUROPEIA DE INVESTIGAÇÃO

Artigo 1.º

A decisão europeia de investigação e a obrigação de a executar

1. A decisão europeia de investigação (DEI) é uma decisão judicial emitida *ou validada* por uma autoridade judicial de um Estado-Membro ("Estado de emissão") para que sejam

executadas noutro Estado-Membro ("Estado de execução") uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a **obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente diretiva. A DEI pode igualmente ser emitida para a obtenção de elementos de prova que já estejam na posse das autoridades competentes do Estado de execução.**

2. Os Estados-Membros executam a DEI com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente diretiva.
 - 2-A. **A emissão de uma DEI pode ser solicitada por um suspeito ou acusado (ou por um advogado em nome deste), no âmbito dos direitos de defesa aplicáveis nos termos do processo penal nacional.**
3. A presente diretiva não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, **incluindo os direitos de defesa das pessoas sujeitas a ação penal**, nem prejudica quaisquer obrigações que nesta matéria incumbam às autoridades judiciárias.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- a-A) **"Estado de emissão", o Estado-Membro no qual a DEI tenha sido emitida;**
- a-B) **"Estado de execução", o Estado-Membro que executa a DEI, no qual a medida de investigação deva ser executada;**
 - a) "autoridade de emissão":
 - i) um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa; ou
 - ii) qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação em processo penal com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a lei nacional. **Além disso, antes de ser transmitida à autoridade de execução,**

a DEI é validada por um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público no país de emissão, após análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma DEI ao abrigo da presente diretiva, designadamente as condições previstas no n.º 1 do artigo 5.º-A. Se a DEI tiver sido validada por uma autoridade judiciária, esta também pode ser equiparada a autoridade de emissão para efeitos de transmissão da DEI.

- b) "autoridade de execução": uma autoridade com competência para reconhecer a DEI e garantir a sua execução de acordo com a presente diretiva *e os procedimentos aplicáveis num processo nacional semelhante. Esses procedimentos podem exigir uma autorização do tribunal no Estado de execução nos casos previstos na lei desse Estado.*

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação da DEI

A DEI abrange qualquer medida de investigação, com exceção da criação de uma equipa de investigação conjunta e da obtenção de elementos de prova por *essa equipa*, tal como previsto no artigo 13.º da Convenção *relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia*¹ (a seguir designada por "Convenção") e na Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, *relativa às equipas de investigação conjuntas*² exceto para efeitos de aplicação, respetivamente, do artigo 13.º, n.º 8, da Convenção e do artigo 1.º, n.º 8, da Decisão-Quadro.



Artigo 4.º

Tipos de processos para os quais pode ser emitida uma DEI

A DEI pode ser emitida:

- a) no âmbito de processos penais instaurados por uma autoridade judiciária, ou que possam ser instaurados perante uma tal autoridade, relativamente a uma infração penal ao abrigo do direito interno do Estado de emissão;

¹ JO C 197 de 12.7.2000, p. 3

² JO L 162 de 20.6.2002, p. 1.

- b) em processos instaurados pelas autoridades administrativas por atos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma infração à lei, e quando caiba recurso da decisão para um órgão jurisdicional competente, nomeadamente, em matéria penal;
- c) em processos instaurados pelas autoridades judiciárias por atos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma infração à lei, e quando caiba recurso da decisão para um órgão jurisdicional competente, nomeadamente, em matéria penal; e
- d) no contexto dos processos referidos nas alíneas a), b) e c), relativos a crimes ou infrações à lei pelos quais uma pessoa coletiva possa ser responsabilizada ou punida no Estado de emissão.

Artigo 5.º

Conteúdo e forma da DEI

1. A DEI, reproduzida no formulário constante do Anexo A, é preenchida e assinada pela autoridade de emissão, que atesta a veracidade e certifica que as informações dela constantes são exatas *e corretas*.

A DEI conterá, em particular, as seguintes informações:

- a) os dados relativos à autoridade de emissão e, eventualmente, à autoridade de validação;*
 - a-A) o objeto e a justificação da DEI;*
 - a-B) as informações necessárias que estejam disponíveis acerca da pessoa ou pessoas em causa;*
 - a-C) uma descrição da infração penal que é objeto da investigação ou do processo, e as disposições de direito penal aplicáveis;*
 - a-D) uma descrição da medida ou medidas de investigação solicitadas e das provas a obter.*
2. Cada Estado-Membro indica, de entre as línguas oficiais das instituições da União e além da

língua ou línguas oficiais do Estado-Membro em causa, a língua ou línguas que podem ser utilizadas *para preencher* ou traduzir a DEI quando o Estado em causa for o Estado de execução.

- 2-A.** *A DEI reproduzida no formulário constante do Anexo A é traduzida pela autoridade competente do Estado de emissão para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado de execução ou para qualquer outra língua indicada por este nos termos do artigo 5.º, n.º 2.*

Artigo 5.º-A

Condições de emissão e de transmissão de uma DEI

- 1.** *Só poderá ser emitida uma DEI quando a autoridade de emissão considerar que estão reunidas as seguintes condições:*
 - a)** *a emissão da DEI é necessária e proporcional para efeitos dos processos referidos no artigo 4.º, tendo em conta os direitos do suspeito ou acusado; e*
 - b)** *a medida ou medidas de investigação referidas na DEI poderia(m) ter sido ordenada(s) nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes.*
- 2.** *Estas condições serão avaliadas pela autoridade de emissão em cada caso.*
- 3.** *Se a autoridade de execução tiver razões para considerar que não estão preenchidas as condições previstas no artigo 5.º-A, n.º 1, pode consultar a autoridade de emissão quanto à importância de executar a DEI. Após essa consulta, a autoridade de emissão pode decidir retirar a DEI.*

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS E GARANTIAS NO ESTADO DE EMISSÃO

Artigo 6.º

Transmissão da DEI

- 1.** *A DEI, preenchida em conformidade com o artigo 5.º, é transmitida pela autoridade de emissão à autoridade de execução, por qualquer meio que permita conservar um registo escrito, em condições que permitam ao Estado de execução determinar a sua autenticidade.*

- 1-A.** Todas as subsequentes comunicações oficiais são efetuadas diretamente entre a autoridade de emissão e a autoridade de execução.
2. Sem prejuízo do artigo 2.º, alínea b), os Estados-Membros podem designar uma autoridade central ou, quando o seu ordenamento jurídico o previr, várias autoridades centrais, para coadjuvar as autoridades judiciárias competentes. Os Estados-Membros podem, se a organização do seu sistema judiciário interno o exigir, confiar à sua autoridade ou autoridades centrais a transmissão e a **recepção** administrativas da DEI, bem como qualquer outra correspondência oficial que lhe diga respeito.
 3. Se a autoridade de emissão o desejar, a transmissão pode ser efetuada através do sistema de telecomunicações da Rede Judiciária Europeia.
 4. Se a autoridade de execução não for conhecida da autoridade de emissão, esta procura por todos os meios, inclusive através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, obter essa informação junto do Estado de execução.
 5. Quando a autoridade do Estado de execução que recebe a DEI não tiver **competência** para a reconhecer e tomar as medidas necessárias à sua execução, transmite-a *ex officio* à autoridade de execução e informar do facto a autoridade de emissão.
 6. Todas as dificuldades relativas à transmissão ou à autenticidade de qualquer documento necessário à execução da DEI são tratadas por contacto direto entre as autoridades de emissão e de execução envolvidas ou, se necessário, recorrendo às autoridades centrais dos Estados-Membros.

Artigo 7.º

DEI relacionada com uma DEI anterior

1. Ao emitir uma DEI em complemento de uma DEI anterior, a autoridade de emissão assinala esse facto na decisão, de acordo com o formulário constante do Anexo A.
2. **Quando coadjuvar a execução da DEI no Estado de execução**, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, a autoridade de emissão pode, sem prejuízo das notificações feitas nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea c), enviar diretamente à autoridade de execução uma DEI que complete a DEI anterior, enquanto estiver presente nesse Estado.

- 2-A. *As eventuais DEI suplementares são certificadas nos termos do artigo 5.º e validadas nos termos do artigo 2.º.*

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTOS E GARANTIAS
NO ESTADO DE EXECUÇÃO

Artigo 8.º

Reconhecimento e execução

1. A autoridade de execução reconhece uma DEI transmitida em conformidade com *o disposto na presente diretiva*, sem impor outras formalidades, e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução, a menos que decida invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução, ou um dos motivos de adiamento previstos na *presente diretiva*.
2. A autoridade de execução respeita as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão, salvo disposição em contrário da presente diretiva e desde que não sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução.
- 2-A. *Quando a autoridade de execução receber uma DEI que não tenha sido emitida por uma autoridade de emissão na aceção do artigo 2.º, alínea a), a autoridade de execução devolve-a ao Estado de emissão.*
3. A autoridade de emissão pode solicitar que uma ou várias autoridades do Estado de emissão coadjuvem as autoridades competentes do Estado de execução na execução da DEI, *na medida em que as autoridades designadas do Estado de emissão possam coadjuvar na execução da ou das medidas de investigação referidas na DEI em processos nacionais semelhantes*. A autoridade de execução satisfaz este pedido, desde que essa assistência não seja contrária aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução, *nem prejudique interesses nacionais essenciais de segurança*.
- 3-A. *As autoridades do Estado de emissão presentes no Estado de execução ficam sujeitas à legislação do Estado de execução durante a execução da DEI. As autoridades do Estado*

de emissão não ficam dotadas de poderes de execução no território do Estado de execução, a menos que o exercício de tais poderes no território do Estado de execução seja conforme com o direito do Estado de execução e tenha o alcance acordado entre as autoridades de emissão e as autoridades de execução.

4. As autoridades de emissão e de execução podem consultar-se por quaisquer meios apropriados a fim de facilitar a boa aplicação do presente artigo.

Artigo 9.º

Recurso a um tipo diferente de medida de investigação

1. ***Sempre que possível***, a autoridade de execução recorre a uma medida de investigação diferente da prevista na DEI, quando:
- a) a medida de investigação indicada na DEI não existir no direito do Estado de execução, ***ou***
 - b) a adoção da medida de investigação indicada na DEI ***não for possível num processo nacional semelhante;***

I

- 1-A. ***O n.º 1 não se aplica às seguintes medidas de investigação, que têm sempre de estar previstas na legislação do Estado de execução, sem prejuízo do artigo 10.º:***

- a) ***a obtenção de informações ou de elementos de prova que já estejam na posse da autoridade de execução e, de acordo com o direito do Estado de execução, essas informações ou elementos de prova possam ter sido obtidos no âmbito de processos penais ou para efeitos da DEI;***
- b) ***a obtenção de informações contidas nas bases de dados detidas pela polícia ou pelas autoridades judiciárias e às quais a autoridade de execução pode ter acesso direto no âmbito de processos penais;***
- c) ***a audição de testemunhas, peritos, vítimas, suspeitos ou acusados, ou terceiros, no território do Estado de execução;***

- d) *quaisquer medidas de investigação não coercivas previstas na legislação do Estado de execução;*
- e) *a identificação de pessoas que tenham uma assinatura de um número de telefone ou um endereço IP específicos;*

1-B. *A autoridade de execução pode ainda recorrer a uma medida de investigação diferente da prevista na DEI, que conduza ao mesmo resultado que a medida prevista na DEI mas utilize meios menos intrusivos.*

- 2. Quando a autoridade de execução decidir recorrer à possibilidade *referida nos n.ºs 1 e 1-A*, informa primeiro a autoridade de emissão, que pode decidir retirar *ou complementar* a DEI.
- 3. *Quando, de acordo com o n.º 1, a medida de investigação prevista na DEI não existir na lei do Estado de execução ou não estiver disponível por processo nacional semelhante, e se não existir nenhuma outra medida de investigação que permita obter o mesmo resultado que a medida solicitada, a autoridade de execução notifica a autoridade de emissão de que não foi possível facultar a assistência solicitada.*

Artigo 10.º

Motivos de não reconhecimento ou não execução

- 1. *Sem prejuízo do artigo 1.º, n.º 4, o reconhecimento ou a execução da DEI no Estado de execução podem ser recusados se:*
 - a) *o direito do Estado de execução prever uma imunidade ou um privilégio, ou regras sobre a determinação e limitação da responsabilidade penal no que se refere à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão noutros meios de comunicação social, que tornem impossível executar a DEI;*
 - b) *num caso específico, a sua execução for suscetível de prejudicar interesses nacionais essenciais de segurança, comprometer a fonte da informação ou implicar o uso de informações classificadas relativas a atividades específicas de informação;*
- d) *a DEI tiver sido emitida no âmbito dos processos referidos no artigo 4.º, alíneas b) e*

c), e a medida não for autorizada *pela lei do Estado de execução* em processos *nacionais* semelhantes;

- e) *a execução da DEI for contrária ao princípio de ne bis in idem.*
- f) *a DEI disser respeito a uma infração penal alegadamente cometida fora do território do Estado de emissão e total ou parcialmente no território do Estado de execução, e a conduta que tiver conduzido à emissão da DEI não constituir infração no Estado de execução;*
- g) *se houver motivos substanciais para crer que a execução da medida de investigação contida na DEI será incompatível com as obrigações do Estado-Membro de execução por força do artigo 6.º do TUE e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;*
- h) *a conduta para a qual tiver sido emitida a DEI não constituir infração à luz da legislação do Estado de execução, a menos que se relacione com uma infração incluída nas categorias de infrações constantes do Anexo X, conforme indicado pela autoridade de emissão na DEI, caso seja punível no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos;*

(inserir a lista das 32 infrações no Anexo X)

- i) *a utilização da medida for limitada pela lei do Estado de execução a uma lista ou categoria de infrações ou a infrações com certo limiar de pena, que não incluam a infração a que a DEI diz respeito.*

1-A. *As alíneas h) e i), do n.º 1, não se aplicam às medidas enunciadas no artigo 9.º, n.º 1-A.*

1-B. *No que diz respeito às infrações em matéria fiscal, aduaneira ou cambial, o reconhecimento ou a execução não podem ser recusados, com o fundamento de que a lei do Estado de execução não impõe o mesmo tipo de imposto ou direito ou não prevê o mesmo tipo de norma em matéria fiscal, aduaneira ou cambial que a legislação do Estado de emissão.*

2. Nos casos referidos no n.º 1, alíneas **a)**, **b)**, **e)**, **f)** e **g)**, antes de decidir não reconhecer ou não

executar total ou parcialmente uma DEI, a autoridade de execução consulta a autoridade de emissão por quaisquer meios apropriados e, se necessário, solicita-lhe que forneça sem demora as informações necessárias.

3. ***No caso referido no n.º 1, alínea a), e quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade do Estado-Membro de execução, a autoridade de execução apresenta-lhe sem demora o respetivo pedido. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade de um outro Estado ou de uma organização internacional, compete à autoridade de emissão apresentar-lhe o respetivo pedido.***

Artigo 11.º

Prazos de reconhecimento ou execução

1. A decisão sobre o reconhecimento ou a execução é tomada, e a medida de investigação executada, com a mesma celeridade e prioridade dos processos nacionais semelhantes e, em todo o caso, dentro dos prazos previstos no presente artigo.
2. Sempre que a autoridade de emissão tiver indicado na DEI que, devido aos prazos processuais, à gravidade da infração ou a outras circunstâncias particularmente urgentes, é necessário um prazo mais curto do que o previsto no presente artigo, ou se a autoridade de emissão tiver declarado na DEI que a medida de investigação tem de ser executada numa determinada data, a autoridade de execução tem plenamente em conta este requisito, tanto quanto possível.
3. A decisão sobre o reconhecimento ou a execução é tomada o mais rapidamente possível e, sem prejuízo do disposto no n.º 5, no prazo de 30 dias após a receção da DEI pela autoridade de execução competente.
4. A não ser que se verifiquem os motivos de adiamento previstos no artigo 14.º, ou que os elementos de prova referidos na medida de investigação abrangida pela DEI já estejam na posse do Estado de execução, a autoridade de execução executa a medida de investigação, sem demora e sem prejuízo do n.º 5, no prazo de 90 dias a contar da decisão a que se refere o n.º 3.

5. Quando, num caso específico, não lhe for viável cumprir o prazo estabelecido no n.º 3, ***ou na data específica estabelecida no n.º 2***, a autoridade de execução competente informa do facto a autoridade competente do Estado de emissão, sem demora e por qualquer meio, indicando os motivos do atraso e o prazo que considera necessário para a tomada da decisão. Nesse caso, o prazo referido no n.º 3 pode ser prorrogado, no máximo, por 30 dias.
6. Quando, num caso específico, não lhe for viável cumprir o prazo estabelecido no n.º 4, a autoridade de execução competente informa do facto a autoridade competente do Estado de emissão, sem demora e por qualquer meio, indicando os motivos do atraso, e consulta a autoridade ***de emissão*** sobre o calendário adequado para executar a medida.

Artigo 12.º

Transferência de elementos de prova

1. A autoridade de execução transfere sem demora para o Estado de emissão os elementos de prova obtidos ***ou já na posse das autoridades competentes do Estado de execução*** em resultado da execução da DEI. Sempre que solicitado na DEI, e se possível ao abrigo da lei do Estado de execução, os elementos de prova são imediatamente transferidos para as autoridades competentes do Estado de emissão que assistam na execução da DEI nos termos do artigo 8.º, n.º 3.
 - 1-A. ***A transferência dos elementos de prova pode ser suspensa até ser proferida a decisão sobre o recurso, a menos que sejam indicados na DEI razões suficientes de que a transferência imediata é essencial para o bom desenrolar da investigação ou para a preservação dos direitos individuais. Todavia, a transferência dos elementos de prova é suspensa se for suscetível de causar danos graves e irreversíveis à pessoa em causa.***
2. Ao transferir os elementos de prova obtidos, a autoridade de execução indica se pretende que estes sejam devolvidos ao Estado de execução logo que deixem de ser necessários no Estado de emissão.
3. ***Se os objetos, documentos ou dados em causa já forem pertinentes para outros processos, a autoridade de execução pode, a pedido expresso e após consulta da autoridade de emissão transferir temporariamente os elementos de prova na condição de estes serem devolvidos ao Estado de execução assim que deixarem de ser necessários no Estado de***

emissão ou em qualquer outra altura/ocasião acordada entre as autoridades competentes.

Artigo 13.º

Vias de recurso

- 1.** *Os Estados-Membros asseguram que sejam aplicáveis às medidas de investigação previstas na DEI vias de recurso equivalentes às existentes em processos nacionais semelhantes.*
- 2.** *Os fundamentos materiais subjacentes à emissão de uma DEI só podem ser impugnados em ação interposta no Estado de emissão, sem prejuízo das garantias dos direitos fundamentais no Estado de execução.*
- 3.** *Se tal não comprometer a necessidade de garantir a confidencialidade da investigação, conforme previsto no artigo 18.º, n.º 1, as autoridades de emissão e de execução tomam as medidas apropriadas para assegurar que seja prestada informação sobre as possibilidades, de interpor recurso existentes ao abrigo da lei nacional, quando forem aplicáveis e em tempo útil para permitir o seu exercício efetivo.*
- 4.** *Os Estados-Membros asseguram-se de que os prazos para interpor recurso sejam os mesmos que os previstos em processos nacionais semelhantes e sejam aplicados de forma a garantir a possibilidade do exercício efetivo do recurso pelas partes interessadas.*
- 5.** *As autoridades de emissão e de execução informam-se mutuamente acerca dos recursos interpostos na sequência da emissão, reconhecimento ou execução de uma DEI.*
- 6.** *A impugnação não suspende a execução da medida de investigação a não ser que tal esteja previsto em processos nacionais semelhantes.*
- 7.** *Se a impugnação do reconhecimento ou execução de uma DEI for procedente, essa decisão será tida em conta pelo Estado de emissão de acordo com a lei nacional. Sem prejuízo do disposto no direito processual nacional, os Estados-Membros asseguram-se de que, no processo penal no Estado de emissão, quando da avaliação dos elementos de prova obtidos através da DEI, são respeitados os direitos da defesa e a equidade do*

processo.

Artigo 14.º

Motivos de adiamento do reconhecimento ou da execução

1. O reconhecimento ou a execução da DEI no Estado de execução podem ser adiados, sempre que:
 - a) a sua execução possa prejudicar uma investigação ou ação criminal em curso, durante um prazo que o Estado de execução considere razoável;
 - b) os objetos, documentos ou dados em causa já estejam a ser utilizados noutro processo, até deixarem de ser necessários para este efeito.
2. Logo que deixe de existir o motivo de adiamento, a autoridade de execução toma imediatamente as medidas necessárias à execução da DEI e informa do facto a autoridade de emissão, por qualquer meio que permita conservar um registo escrito.

Artigo 15.º

Obrigação de informação

1. A autoridade competente do Estado de execução que recebe a DEI acusa a receção sem demora e em todo o caso no prazo de uma semana a contar da receção da DEI, preenchendo e enviando o formulário constante do Anexo B. Se tiver sido designada uma autoridade central nos termos do artigo 6.º, n.º 2, esta obrigação é aplicável tanto à autoridade central como à autoridade de execução que recebe a DEI através da autoridade central. Nos casos referidos no artigo 6.º, n.º 5, esta obrigação aplica-se tanto à autoridade competente que inicialmente recebeu a DEI como à autoridade de execução à qual esta é transmitida.
2. Sem prejuízo do artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, a autoridade de execução informa a autoridade de emissão:
 - a) imediatamente e por qualquer meio se:
 - i) lhe for impossível tomar uma decisão sobre o reconhecimento ou a execução, em virtude de o formulário constante do anexo estar incompleto ou

manifestamente incorreto;

- ii) durante a execução da DEI considerar adequado, sem averiguações suplementares, proceder a investigações não previstas inicialmente, ou que não puderam ser especificadas quando foi emitida a DEI, para permitir à autoridade de emissão tomar novas medidas no caso em apreço;
- iii) concluir que, num determinado caso, não poderá cumprir as formalidades e procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão, em conformidade com o artigo 8.º.

A pedido da autoridade de emissão, a informação é confirmada sem demora, por qualquer meio que permita conservar um registo escrito;

- b) sem demora e por qualquer meio que permita conservar um registo escrito:
 - i) de qualquer decisão tomada de acordo com os *artigos 9.º ou 10.º*;
 - ii) do adiamento da execução ou do reconhecimento da DEI, dos motivos subjacentes e, se possível, da duração previsível do adiamento.

Artigo 16.º

Responsabilidade penal dos agentes

Enquanto estiverem presentes no território do Estado de execução para efeitos de aplicação da presente diretiva, os agentes do Estado de emissão beneficiam do mesmo tratamento que os agentes do Estado de execução no que respeita às infrações que cometam ou de que sejam vítimas.

Artigo 17.º

Responsabilidade civil dos agentes

1. Quando os agentes de ***um Estado-Membro*** estiverem presentes no território de ***outro Estado-Membro*** para efeitos de aplicação da presente diretiva, o ***primeiro Estado-Membro*** é responsável por quaisquer danos por eles causados no decurso das operações, de acordo com a lei nacional do ***Estado-Membro em cujo território operem***.

2. O Estado-Membro em cujo território sejam causados os danos a que se refere o n.º 1 assegura a sua reparação em condições idênticas às aplicáveis aos danos causados pelos seus próprios agentes.
3. O Estado-Membro cujos agentes tenham causado danos a qualquer pessoa no território de outro Estado-Membro reembolsa integralmente os montantes pagos *por este* às vítimas ou aos seus sucessores.
4. Sem prejuízo do exercício dos seus direitos em relação a terceiros e excetuando o disposto no n.º 3, cada Estado-Membro renuncia, no caso previsto no n.º 1, a solicitar a outro Estado-Membro o reembolso do montante dos danos por si sofridos.

Artigo 18.º

Confidencialidade

1. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para assegurar que as autoridades de emissão e de execução tenham devidamente em conta a confidencialidade da investigação na execução da DEI.
2. De acordo com a lei nacional, a autoridade de execução garante a confidencialidade dos factos e do conteúdo da DEI, exceto na medida do necessário para executar a medida de investigação. Se a autoridade de execução não puder cumprir o requisito de confidencialidade, notifica sem demora a autoridade de emissão.
3. De acordo com a lei nacional e salvo indicação em contrário da autoridade de execução, a autoridade de emissão mantém a confidencialidade dos elementos de prova e informações fornecidos pela autoridade de execução, exceto se a sua divulgação for necessária para as investigações ou o processo descritos na DEI.
4. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para assegurar que os bancos não revelem ao cliente em questão ou a terceiros que foram transmitidas informações ao Estado de emissão de acordo com os artigos 23.º, 24.º e 25.º ou que está em curso uma investigação.

Artigo 18.º-A

Proteção de dados pessoais

Ao implementar a presente diretiva, os Estados-Membros asseguram-se de que os dados pessoais são protegidos e apenas podem ser tratados nos termos da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI de 27 de novembro de 2008 sobre a proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal e dos princípios consagrados na Convenção do Conselho da Europa de 1981 para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal.

O acesso a esses dados é restrito, sem prejuízo dos direitos do titular dos dados. Apenas as pessoas autorizadas podem ter acesso a esses dados.

Artigo 18.º-B

Despesas

- 1. Salvo disposição em contrário da diretiva, todas as despesas incorridas no território do Estado de execução relacionadas com a execução de uma DEI são suportadas pelo Estado de execução.*
- 2. Se a autoridade de execução considerar que as despesas de execução de uma DEI se podem tornar excecionalmente elevadas, pode consultar a autoridade de emissão para saber se e de que modo é possível partilhar as despesas ou se a DEI é alterada. A autoridade de emissão é previamente informada pela autoridade de execução da discriminação pormenorizada da parte das despesas consideradas excecionalmente elevadas.*
- 3. Em circunstâncias excecionais em que não resultar acordo das consultas, a autoridade de emissão pode decidir retirar total ou parcialmente a DEI ou, caso decida mantê-la, suportar a parte das despesas consideradas excecionalmente elevadas.*

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS A
DETERMINADAS MEDIDAS DE INVESTIGAÇÃO

Artigo 19.º

*Transferência temporária de pessoas detidas para o Estado de emissão
para efeitos de uma medida de investigação*

1. Pode ser emitida uma DEI para a transferência temporária de uma pessoa detida no Estado de execução, **tendo em vista efetuar** uma medida de investigação **para recolha de provas** em que seja necessária a sua presença no território do Estado de emissão, desde que a pessoa seja enviada de volta para o Estado de execução no prazo por este estabelecido.
2. Além dos motivos de **não reconhecimento ou não execução** referidos no [artigo 10.º], a execução da DEI também pode ser recusada se:
 - a) a pessoa detida não der o seu consentimento;
 - b) a transferência for suscetível de prolongar a sua detenção.
- 2-A. **Sem prejuízo do n.º 2, alínea a), quando o Estado de execução o considerar necessário, atendendo à idade da pessoa ou ao seu estado físico ou mental, é dada ao representante legal do detido a possibilidade de emitir parecer sobre a sua transferência temporária.**
3. Nos casos abrangidos pelo n.º 1, o trânsito da pessoa detida pelo território de um terceiro Estado-Membro é autorizado mediante pedido acompanhado de toda a documentação necessária.
4. As disposições práticas relativas à transferência temporária da pessoa, **incluindo as condições concretas da sua detenção no Estado de emissão, bem como às datas** em que tem de ser **transferida e** enviada de volta para o território do Estado de execução são acordadas entre os Estados-Membros em questão, **assegurando que serão tidos em conta o estado físico ou mental da pessoa e o nível de segurança exigido no Estado de emissão.**
5. A pessoa transferida continua detida no território do Estado de emissão e, se for caso disso, no território do Estado-Membro pelo qual tenha de transitar, **pelos atos praticados ou condenações proferidas que determinaram a sua detenção no Estado de execução**, a não

ser que o Estado de execução solicite a sua libertação.

6. O período de detenção no território do Estado-Membro de emissão é deduzido do período de detenção que a pessoa em causa está ou estará obrigada a cumprir no território do Estado-Membro de execução.
7. ***Sem prejuízo do n.º 5***, a pessoa transferida não é alvo de ação judicial nem submetida a qualquer outra restrição de liberdade no ***Estado de emissão*** por atos ***praticados*** ou condenações ***proferidas antes*** da sua partida do território do Estado de execução e não especificados na DEI.
8. A imunidade prevista no n.º 7 termina quando, durante um período de quinze dias consecutivos a contar da data em que a sua presença deixou de ser requerida pelas autoridades ***de emissão***, a pessoa transferida teve oportunidade de sair do território e, apesar disso, aí permaneceu ou, tendo saído, regressou.
9. As despesas ***decorrentes da aplicação do presente artigo são suportadas em conformidade com o prescrito no artigo 18.º-B, à exceção das despesas*** decorrentes da transferência ***da pessoa para o Estado de emissão e retorno, que*** são suportadas por ***este*** Estado.

Artigo 20.º

Transferência temporária de pessoas detidas para o Estado de execução para efeitos de uma medida de investigação

1. Pode ser emitida uma DEI para a transferência temporária de uma pessoa detida no Estado de emissão, ***tendo em vista efetuar*** uma medida de investigação ***para recolha de provas*** em que seja necessária a sua presença no território do Estado de execução.

5. ***O n.º 2, alínea a)***, e os n.ºs ***2-A a 8*** do artigo 19.º aplicam-se ***mutatis mutandis*** à ***transferência temporária ao abrigo do*** presente artigo.
6. As despesas ***decorrentes da aplicação do presente artigo*** são suportadas ***em conformidade com o prescrito no artigo 18.º-B, à exceção*** das despesas decorrentes ***da transferência da pessoa para o Estado de execução e retorno, que são suportados pelo Estado de emissão.***

Artigo 21.º

Audição por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual

1. Caso uma pessoa se encontre no território do Estado de execução e deva ser ouvida como testemunha ou perito pelas autoridades **competentes** do Estado de emissão, a autoridade de emissão pode emitir uma DEI para ouvir a testemunha ou perito por conferência telefónica **ou outros meios de transmissão audiovisual**, nos termos dos n.ºs 6 a 9.

1-A. Também pode ser emitida uma DEI para a audição de um suspeito ou acusado, por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual. Além dos motivos de não reconhecimento ou não execução referidos no artigo 10.º, a execução da DEI também pode ser recusada se:

- a) a pessoa suspeita ou acusada não der o seu consentimento;**
- b) a execução de tal medida num caso concreto for contrária aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução.**

1-B. As disposições práticas relativas à organização da audição são acordadas pelas autoridades de emissão e de execução. Ao acordar tais disposições, a autoridade de execução compromete-se:

- a) a notificar a testemunha ou o perito em causa da data e do local da audição, ou**
- b) a citar o suspeito ou acusado para comparecer na audição, na forma estipulada pela legislação nacional, e a informá-la dos seus direitos segundo a legislação do Estado de emissão, em tempo útil que lhe permita exercer efetivamente os seus direitos de defesa.**
- c) a assegurar que seja identificada a pessoa a ouvir.**

3. Se, dadas as circunstâncias de um determinado processo, a autoridade de execução não dispuser dos meios técnicos necessários à realização da videoconferência, estes podem ser-lhe facultados pelo Estado de emissão, mediante acordo mútuo.

6. No que respeita à audição por videoconferência *ou outros meios de transmissão audiovisual*, aplicam-se as seguintes regras:
- a) Durante a audição está presente uma autoridade *competente* do Estado de execução, acompanhada por um intérprete, se necessário, à qual compete identificar a pessoa a ouvir e assegurar o respeito pelos princípios fundamentais do direito do Estado de execução. Se a autoridade de execução considerar que os princípios fundamentais do direito do Estado de execução são violados durante a audição, toma imediatamente as medidas necessárias para assegurar que a audição prossiga de acordo com os referidos princípios.
 - b) Se necessário, são acordadas, entre as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução, medidas de proteção da pessoa a ouvir.
 - c) A audição é conduzida diretamente pela autoridade competente *do Estado de emissão* ou sob a sua direção, em conformidade com o seu direito interno.
 - d) A pedido do Estado de emissão ou da pessoa a ouvir, o Estado de execução assegura à pessoa a ouvir a assistência de um intérprete, se necessário.
 - e) *Os suspeitos ou acusados são informados antes da audição dos direitos processuais que lhes assistem, incluindo o direito de se recusarem a depor, ao abrigo da legislação do Estado de execução e do Estado de emissão. As testemunhas e os peritos podem invocar o direito de se recusarem a depor que eventualmente lhes seja conferido pela legislação do Estado de execução ou do Estado de emissão, e são informados deste seu direito antes da audição.*
7. Sem prejuízo das medidas eventualmente acordadas para a proteção das pessoas, a autoridade de execução lavra, no final da audição, um auto do qual constam a data e o local da audição, a identidade da pessoa ouvida, a identidade e funções de todas as outras pessoas que participam na audição no Estado de execução, quaisquer juramentos prestados e as condições técnicas em que decorreu a audição. A autoridade de execução envia esse documento à autoridade de emissão.

9. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para garantir que, quando seja ouvida no seu território, de acordo com o presente artigo, **uma pessoa que se recuse** a prestar depoimento quando é obrigada a fazê-lo, ou que preste falsas declarações, a lei nacional é aplicada como se a audição se realizasse no âmbito de um processo nacional.

Artigo 22.º

Audição por conferência telefónica

1. Caso uma pessoa se encontre no **território do** Estado de execução e deva ser ouvida, na qualidade de testemunha ou de perito, pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro, a autoridade de emissão deste último pode emitir uma DEI para ouvir a testemunha ou o perito por videoconferência, nos termos do n.º 4, **se não for apropriada ou possível a comparência física dessa pessoa no território da autoridade de emissão, e após ter ponderado outros meios adequados.**

4. Salvo acordo em contrário, aplica-se *mutatis mutandis* o disposto no artigo 21.º, n.º 1, alínea b), e n.ºs 6, 7 e 9.

Artigo 23.º

Informações sobre contas bancárias e outras contas financeiras

1. Pode ser emitida uma DEI para determinar se uma pessoa singular ou coletiva sujeita a processo penal possui ou controla uma ou mais contas de qualquer tipo em bancos situados no território do Estado de execução, **e, em caso afirmativo, obter todos os dados das contas assim identificadas.**
2. Nas condições estabelecidas no presente artigo, cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para poder fornecer as informações referidas no n.º 1.
3. Se tal for solicitado na DEI, as informações referidas no n.º 1 incluirão também as contas para as quais tem procuração a pessoa que é alvo do processo.
4. A obrigação estabelecida no presente artigo só é aplicável na medida em que as informações

se encontrem na posse do banco que gere a conta.

6. A autoridade de emissão indica na DEI os motivos por que considera que as informações solicitadas podem ser fundamentais para a finalidade do **processo penal** e especifica os motivos que a levam a presumir que as contas em causa pertencem a bancos situados no Estado de execução, indicando, na medida em que disponha de indícios, os bancos que poderão estar envolvidos. A autoridade de emissão **também inclui** na DEI quaisquer informações disponíveis que possam facilitar a sua execução.
7. ***Pode também ser emitida uma DEI para determinar se uma pessoa singular ou coletiva sujeita a processo penal possui ou controla uma ou mais contas em instituições financeiras não bancárias situadas no território do Estado de execução. Aplicam-se mutatis mutandis os n.ºs 3 a 6. Nesse caso, e além dos motivos de não reconhecimento e não execução referidos no artigo 10.º, a execução da DEI pode ainda ser recusada se a execução da medida não for autorizada num processo nacional semelhante.***

Artigo 24.º

Informações sobre operações bancárias e outras operações financeiras

1. Pode ser emitida uma DEI para obter dados relativos a determinadas contas e às operações bancárias realizadas durante um determinado período através de uma ou várias contas nela especificadas, incluindo os dados relativos às contas debitadas ou creditadas.
2. Nas condições estabelecidas no presente artigo, cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para poder fornecer as informações referidas no n.º 1.
3. A obrigação estabelecida no presente artigo só é aplicável na medida em que as informações se encontrem na posse do banco que gere a conta.
4. A **autoridade** de emissão indica na DEI os motivos pelos quais considera que as informações solicitadas são relevantes para o **processo penal**.
5. ***Pode também ser emitida uma DEI no que respeita às informações referidas no n.º 1 relativas a operações financeiras efetuadas por instituições financeiras não bancárias. Aplicam-se mutatis mutandis os n.ºs 3 a 4. Nesse caso, e além dos motivos de não***

reconhecimento e não execução referidos no artigo 10.º, a execução da DEI pode ainda ser recusada se a execução da medida não for autorizada num processo nacional semelhante.

Artigo 25.º

Vigilância de operações bancárias



Artigo 26.º

Entregas vigiadas



Artigo 27.º

Medidas de investigação que impliquem a recolha de elementos de prova em tempo real, de forma ininterrupta e durante um determinado período

1. Quando a DEI é emitida com vista à execução de uma medida que implica a recolha de elementos de prova em tempo real, de forma ininterrupta e durante um determinado período, como por exemplo:

a) a vigilância de operações bancárias ou outras operações financeiras efetuadas através de uma ou várias contas nela especificadas;

b) uma entrega vigiada no território do Estado de execução;

a sua execução pode ser recusada, além dos motivos de ***não reconhecimento e não execução*** referidos no artigo 10.º, se a execução da medida não for autorizada num processo nacional semelhante.

1-A. Os Estados-Membros em questão acordam as disposições práticas relativas à medida referida no n.º 1, alínea b), ou onde quer que seja necessário.

1-B. A autoridade de emissão indica na DEI os motivos pelos quais considera que as informações solicitadas são relevantes para o processo penal.



4. *Cabe às autoridades competentes do Estado de execução o direito de agir e de dirigir e controlar as operações relativas à execução da DEI referida no n.º 1.*

Artigo 27.º-A

Investigações encobertas

1. *Pode ser emitida uma DEI para solicitar ao Estado de execução que preste assistência ao Estado de emissão na realização de investigações criminais por agentes encobertos ou que atuem sob falsa identidade (investigações encobertas).*
2. *A autoridade de emissão indica na DEI os motivos pelos quais considera que esta medida específica é relevante para a finalidade do processo penal. A decisão sobre o reconhecimento e execução da DEI emitida nas condições referidas no presente artigo é tomada em cada caso pelas autoridades competentes do Estado de execução, de acordo com as leis e práticas nacionais.*
3. *A execução da DEI referida no n.º 1 pode ser recusada, além dos motivos de não reconhecimento e não execução referidos no artigo 10.º, se a execução da medida em questão não for autorizada num processo nacional semelhante ou se não for possível chegar a acordo sobre as condições de realização de investigações encobertas, indicadas no n.º 4.*
4. *As investigações encobertas são efetuadas de acordo com as leis e práticas nacionais dos Estados-membros em cujo território têm lugar. Cabe às autoridades competentes do Estado de execução o direito de agir e de dirigir e controlar as operações relativas às medidas de investigação referidas no n.º 1. A duração da investigação encoberta, as condições em que decorre, e o estatuto jurídico dos agentes nela envolvidos são acordadas entre os Estados-Membros, de acordo com as leis e práticas nacionais.*

CAPÍTULO IV-A

INTERCEÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Artigo 27.º-B

Interceção de telecomunicações com assistência técnica de outro Estado-Membro

1. ***Pode ser emitida uma DEI para a interceção de telecomunicações no Estado cuja assistência técnica é necessária.***
2. ***Quando haja mais de um Estado em condições de prestar toda a assistência técnica necessária para essa mesma interceção de telecomunicações, a DEI é transmitida apenas a um deles, sendo sempre dada prioridade ao Estado onde está ou estará a pessoa em causa.***
3. ***A DEI referida no n.º 1 contém ainda os seguintes elementos:***
 - a) ***informações destinadas a identificar a pessoa visada pela interceção;***
 - b) ***a duração pretendida da interceção,***
 - c) ***a indicação de suficientes dados técnicos, em especial o identificador do alvo, para assegurar que a DEI possa ser executada.***
- 3-A. ***O Estado de emissão indica na DEI os motivos pelos quais considera que a medida solicitada é relevante para o processo penal.***
4. ***Além dos motivos de não reconhecimento e não execução referidos no artigo 10.º, a execução da DEI referida no n.º 1 pode ainda ser recusada se a execução da medida não for autorizada num processo nacional similar. O Estado de execução pode fazer depender o seu consentimento de quaisquer condições aplicáveis a um processo nacional similar.***
5. ***A DEI referida no n.º 1 pode ser executada mediante:***
 - a) ***a transmissão imediata das telecomunicações ao Estado de emissão,***

- b) *a interceção, registo e posterior transmissão do resultado da interceção das telecomunicações ao Estado de emissão.*

As autoridades de emissão e execução consultam-se mutuamente para chegar a acordo sobre se a interceção é efetuada em conformidade com a alínea a) ou alínea b) do n.º 5.

6. *Ao emitir a DEI referida no n.º 1 ou durante a interceção, a autoridade de emissão pode, se tiver motivo para tal, requerer a transcrição, descodificação ou decifragem do registo, sob reserva do acordo da autoridade de execução.*
7. *As despesas decorrentes da aplicação do presente artigo são suportadas nos termos do artigo 18.º-B, com exceção das despesas decorrentes da transcrição, descodificação e decifragem das comunicações interceptadas, que são suportadas pelo Estado de emissão.*

Artigo 27.º-D

Notificação do Estado-Membro onde se encontra a pessoa e cuja assistência técnica não é necessária

1. *Caso seja autorizada, para efeitos de uma medida de investigação, a interceção de telecomunicações pela autoridade competente de um Estado-Membro (Estado-Membro interceptante), e o endereço de comunicação da pessoa especificada no mandado de interceção estiver a ser utilizado no território de outro Estado-Membro (Estado-Membro notificado), cuja assistência técnica não é necessária para efetuar a interceção, o Estado-Membro interceptante informa dessa interceção a autoridade competente do Estado-Membro notificado:*
- a) *antes da interceção, se a autoridade competente do Estado-Membro souber, ao pedir a interceção, que a pessoa em causa está ou estará no território do Estado-Membro notificado;*
- b) *durante a interceção ou depois de esta ter sido feita, logo que tenha conhecimento de que a pessoa alvo da interceção está ou esteve, durante a interceção, no território do Estado-Membro notificado.*
2. *A notificação referida no n.º 1 é feita utilizando o formulário incluído no Anexo C.*

3. *Caso a interceção não seja autorizada num processo nacional semelhante, a autoridade competente do Estado-Membro notificado pode notificar a autoridade competente do Estado intercetante, sem demora e o mais tardar no prazo de 96 horas após receção da notificação referida no n.º 1, de que:*
- a) *a interceção não pode ser feita ou vai ser terminada;*
 - b) *se for caso disso, de que não podem ser utilizados certos dados já intercetados enquanto a pessoa se encontrava no seu território, ou só podem ser utilizados sob certas condições, que especificará. A autoridade competente do Estado notificado informa a autoridade competente do Estado intercetante das razões que justificam tais condições.*
4. *O n.º 2 do artigo 5.º aplica-se mutatis mutandis à notificação referida no n.º 2.*

CAPÍTULO IV-B

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Artigo 27.º-E

Medidas provisórias

1. *A DEI pode ser emitida para tomar qualquer medida destinada a impedir provisoriamente a destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de um elemento que possa servir de prova.*
2. *A autoridade de execução decide e comunica a sua decisão sobre a medida provisória o mais rapidamente possível e, sempre que tal for praticável, no prazo de 24 horas a contar da receção da DEI.*
3. *Quando é pedida a medida provisória referida no n.º 1, a autoridade de emissão indica na DEI se as provas devem ser transferidas para o Estado de emissão ou devem permanecer no Estado de execução. A autoridade de execução reconhece e executa a DEI e transfere os elementos de prova de acordo com os procedimentos estabelecidos na presente diretiva.*
4. *Quando, de acordo com o n.º 3, a DEI é acompanhada da indicação de que os elementos de prova devem permanecer no Estado de execução, a autoridade de emissão indica a data em que cessa a medida provisória referida no n.º 1, ou a data prevista em que será apresentado o pedido de transferência das provas para o Estado de emissão.*
5. *Depois de ter consultado a autoridade de emissão, a autoridade de execução pode, em conformidade com o direito e as práticas nacionais, estipular condições adequadas às circunstâncias do caso, a fim de limitar a duração do período em que é mantida a medida provisória referida no n.º 1. Se, de acordo com essas condições, a autoridade de execução previr fazer cessar a aplicação da medida provisória, informa do facto a autoridade de emissão e dá-lhe a possibilidade de apresentar as suas observações. A autoridade de emissão notifica imediatamente a autoridade de execução de que as medidas referidas no n.º 1 cessaram.*

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º

Notificações

1. Até.. *cada Estado-Membro comunica à Comissão o seguinte:
 - a) a autoridade ou autoridades que, de acordo com o seu ordenamento jurídico interno, são competentes nos termos do artigo 2.º, alíneas a) e b), quando esse Estado-Membro for o Estado de emissão ou o Estado de execução;
 - b) as línguas que podem ser utilizadas na DEI, tal como referido no artigo 5.º, n.º 2;
 - c) as informações respeitantes à autoridade ou autoridades centrais designadas, se o Estado-Membro pretender recorrer à possibilidade prevista no artigo 6.º, n.º 2; essas informações vinculam as autoridades do Estado de emissão;
 - e) *o Estado-Membro pode também fornecer a lista dos documentos necessários que exige nos termos do artigo 19.º, n.º 3.***
2. Os Estados-Membros informam a Comissão de eventuais alterações às informações referidas no n.º 1.
3. A Comissão disponibiliza a todos os Estados-Membros e à Rede Judiciária Europeia (RJE) as informações recebidas em aplicação do presente artigo. A RJE disponibiliza as informações no sítio web referido no artigo 9.º da Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia.

Artigo 29.º

Relação com outros acordos e convénios

1. Sem prejuízo da sua aplicação entre Estados-Membros e países terceiros, e das disposições

* ***JO: inserir data correspondente: três anos*** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

transitórias previstas no artigo 30.º, a presente diretiva substitui, a partir de ...,* as disposições correspondentes das seguintes convenções aplicáveis às relações entre os Estados-Membros vinculados à presente diretiva:

- [Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20 de abril de 1959, e respetivos Protocolos Adicionais, de 17 de março de 1978 e 8 de novembro de 2001, bem como os acordos bilaterais celebrados nos termos do artigo 26.º dessa Convenção;
 - Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985, assinada em 19 de junho de 1990;
 - Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2000, e o respetivo protocolo de 16 de outubro de 2001.]
2. ***Fica substituída*** a Decisão-Quadro 2008/978/JAI ***para todos os Estados-Membros que participam na adoção da presente diretiva. As disposições*** da Decisão-Quadro 2003/577/JAI ***ficam substituídas para todos os Estados-Membros que participam na adoção da presente diretiva, no que respeita ao congelamento de provas.***

* ***JO: inserir data correspondente: três anos*** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

3. ***Além da presente diretiva***, os Estados-Membros ***apenas*** podem celebrar ou continuar a aplicar acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais ***com outros Estados-Membros*** após ...*, na medida em que estes permitam ***reforçar*** os objetivos da presente diretiva e contribuam para simplificar ou facilitar ***ainda mais os procedimentos de recolha de elementos de prova, e na medida em que seja respeitado o nível de garantias estabelecido na presente diretiva.***

5. Os Estados-Membros comunicam à Comissão até ...* os acordos e convénios em vigor, referidos no n.º 3 que desejam continuar a aplicar. Os Estados-Membros comunicam igualmente à Comissão, no prazo de três meses a contar da respetiva assinatura, os novos acordos ou convénios a que se refere o n.º 3.

Artigo 30.º

Disposições transitórias

1. Os pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos antes de ...* continuam a reger-se pelos instrumentos em vigor relativos ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal. As decisões de congelamento de elementos de prova por força da Decisão-Quadro 2003/577/JAI recebidas antes de ...* regem-se igualmente ***por esta.***
2. O artigo 7.º, n.º 1, aplica-se *mutatis mutandis* à DEI emitida na sequência de uma decisão de congelamento tomada ao abrigo da Decisão-Quadro 2003/577/JAI.

* ***JO: inserir data correspondente: três anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.***

* ***JO: inserir data correspondente: três anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.***

* ***JO: inserir data correspondente: três anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.***

Artigo 31.º
Transposição

1. Os Estados-Membros tomam as disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até ...*.
- 1-A. ***Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas devem conter uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.***
2. Até ...*, os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das disposições que transpõem para o respetivo direito nacional as obrigações resultantes da presente diretiva.



Artigo 32.º
Relatório sobre a aplicação

O mais tardar cinco anos após a ***data da*** entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da mesma, com base em informações qualitativas e quantitativas ***que incluam, em especial, a avaliação do seu impacto na cooperação em matéria penal e na proteção das pessoas, bem como a execução das disposições sobre interceção de telecomunicações à luz do progresso técnico.*** O relatório é acompanhado, se ***necessário***, de propostas de ***alteração*** da presente diretiva.

Artigo 33.º
Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no ***vigésimo*** dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

* ***JO: inserir data correspondente: três anos*** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.
* ***JO: inserir data correspondente: três anos*** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Artigo 34.º
Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

ANEXO A

DECISÃO EUROPEIA DE INVESTIGAÇÃO (DEI)

A presente DEI foi emitida por uma autoridade competente. *A autoridade de emissão certifica que a presente DEI é necessária e proporcionada para efeitos do procedimento nela especificado, tendo em conta os direitos da pessoa suspeita ou acusada, e que as medidas de investigação requeridas poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições num processo nacional semelhante.* Solicita-se a execução da medida ou medidas de investigação abaixo especificada(s), *tendo devidamente em conta a confidencialidade da investigação*, e a transferência dos elementos de prova obtidos com a execução da DEI.

Secção A

Estado de emissão:.....

Estado de execução:

.....

Secção B: Urgência

Indicar se há urgência por um dos motivos seguintes

Ocultação ou destruição de provas

Iminência da data do julgamento

Qualquer outra razão (a especificar):

A diretiva estabelece prazos de execução da DEI. Contudo, sendo necessário um prazo específico ou mais curto, precisar a data e explicar a(s) razão(ões):

.....

.....

.....

.....

.....

Secção C: Medida(s) de investigação a executar

1. Descrever a medida ou medidas de investigação / assistência requerida E indicar, se aplicável, se se trata de uma das medidas de investigação seguintes:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Obtenção de informações ou elementos de prova já na posse da autoridade de execução

Obtenção de informações contidas em bases de dados detidas pela polícia ou pelas autoridades judiciárias

Audição

- Testemunha***
- Perito***
- Pessoa suspeita ou acusada***
- Vítima***
- Terceiro***

Identificação de assinantes de um número de telefone ou endereço IP específicos

Transferência temporária da pessoa detida para o Estado de emissão

Transferência temporária da pessoa detida para o Estado de execução

Audição por videoconferência ou outro meio de transmissão audiovisual

- Testemunha***
- Perito***
- Pessoa suspeita ou acusada***

Audição por conferência telefónica

- Testemunha***
- Perito***

Informações sobre contas bancárias e outras contas financeiras

Informações sobre operações bancárias e outras operações financeiras

Medidas de investigação que impliquem a recolha de elementos de prova em tempo real, de forma ininterrupta e durante um determinado período

Vigilância de operações bancárias ou outras operações financeiras

Entregas vigiadas

Outros

Investigações encobertas

Interceção de telecomunicações

Medida(s) provisória(s) para impedir a destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de um elemento que possa servir de prova

Secção D: Relação com uma DEI anterior

Se aplicável, indicar se a presente DEI complementa uma DEI anterior. Fornecer informações pertinentes para identificar a DEI anterior (data de emissão, autoridade à qual foi transmitida e, se possível, data de transmissão e números de referência comunicados pelas autoridades de emissão e de execução)

.....
.....

Se relevante, indicar também se foi já enviada uma DEI a outro Estado-Membro no âmbito do mesmo processo.

.....
.....

Secção E: Identidade da pessoa em causa

1. Fornecer todas as informações conhecidas sobre a identidade da(s) i) pessoa(s) singular(es) ou ii) coletiva(s) a que se aplica a medida de investigação (se houver mais de uma pessoa envolvida, fornecer informações sobre cada uma delas)

(i) Pessoa(s) singular(es)

Apelido:.....

Nome(s) próprio(s):.....

Outro(s) nome(s) relevante(s) (se os houver):.....

Alcunhas e pseudónimos (se os houver):

Sexo:.....

Nacionalidade:.....

Número de identificação ou número da segurança social:

Tipo e número do(s) documento(s) de identificação (bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):.....
.....

Data de nascimento:.....

Local de nascimento:.....

Residência e/ou endereço conhecido; caso não seja conhecido, indicar o último paradeiro conhecido:
.....

Idioma(s) que a pessoa compreende:
.....

(ii) Pessoa(s) colectiva(s)

Nome ou denominação:

Tipo de pessoa coletiva:.....

Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se aplicável):
.....

Sede estatutária:

Número de registo:

Endereço da pessoa coletiva:

Nome do representante da pessoa coletiva:

Descrever a posição atualmente detida pela pessoa em causa no processo:

Pessoa suspeita ou acusada

Vítima

Testemunha

Perito

Terceiro

Outros (especificar):

2. *Se diferente do endereço acima indicado, indicar o local onde deverá ser executada a medida de investigação:*

.....

.....

3. *Outras informações (se as houver) que possam ajudar na execução da DEI:*

.....

.....

Secção F: Tipo de processos para os quais foi emitida a DEI

a) No âmbito de processos penais instaurados por uma autoridade judiciária, ou que possam ser instaurados perante tal autoridade, relativamente a uma infração penal ao abrigo do direito interno do Estado de emissão; ou

b) Processos instaurados pelas autoridades administrativas por atos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma infração à lei, e quando da decisão caiba recurso para um órgão jurisdicional competente, especialmente em matéria penal; ou

c) Processos instaurados pelas autoridades judiciárias por atos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma infração à lei, e quando da decisão caiba recurso para um órgão jurisdicional competente, especialmente em matéria penal;

d) No contexto dos processos referidos nas alíneas a), b) e c), relativos a crimes ou infrações à lei pelos quais uma pessoa coletiva possa ser responsabilizada ou punida no Estado de emissão.

Secção G: Motivos para a emissão da DEI

1. *Exposição sumária dos factos*

Expor os motivos que levaram à emissão da DEI, incluindo uma síntese dos factos que deram origem ao processo, uma descrição das infrações em causa ou sob investigação, a fase em que se encontra o processo de investigação, os motivos na base dos fatores de risco e quaisquer outras informações relevantes.

.....

.....

.....

2. *Natureza e qualificação jurídica da infração ou infrações que deram origem à emissão da DEI e disposição legal/código aplicável:*

.....

.....
.....
3. *É a infração que deu origem à emissão da DEI punível no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, tal como definido na legislação do Estado de emissão, fazendo parte da lista de infrações seguidamente transcrita? (Assinalar a casa adequada)*

- *participação numa organização criminosa*
- *terrorismo*
- *tráfico de seres humanos*
- *exploração sexual de crianças e pedopornografia*
- *tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas*
- *tráfico de armas, munições e explosivos*
- *corrupção*
- *fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de julho de 1995, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias*
- *branqueamento dos produtos do crime*
- *falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro*
- *cibercriminalidade*
- *crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais e de espécies e variedades vegetais ameaçadas*
- *auxílio à entrada e à permanência irregulares*
- *homicídio voluntário, ofensas corporais graves*
- *tráfico de órgãos e tecidos humanos*
- *rapto, sequestro e tomada de reféns*
- *racismo e xenofobia*
- *roubo organizado ou à mão armada*
- *tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte*
- *burla*
- *extorsão de proteção e extorsão*
- *contrafação e piratagem de produtos*
- *falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico*
- *falsificação de meios de pagamento*
- *tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento*

- *tráfico de materiais nucleares e radioativos*
- *tráfico de veículos roubados*
- *violação*
- *fogo posto*
- *crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional*
- *desvio de avião ou navio*
- *sabotagem*

Secção H: Requisitos adicionais para a adoção de certas medidas

Preencher as secções relevantes para efeitos da(s) medida(s) de investigação requerida(s)

Secção H1: Transferência de uma pessoa detida

(1) Se for requerida a transferência temporária para o Estado de emissão de uma pessoa detida para efeitos de investigação, indicar se a pessoa concordou com a adoção dessa medida:

Sim **Não** **Solicito que se procure obter o consentimento da pessoa**

(2) Se for requerida a transferência temporária para o Estado de execução de uma pessoa detida para efeitos de investigação, indicar se a pessoa concordou com a adoção dessa medida:

Sim **Não**

Secção H2: Videoconferência ou conferência telefónica ou outra transmissão audiovisual

(1) Se for requerida a audição por videoconferência ou conferência telefónica ou outra transmissão audiovisual:

Indicar o nome da autoridade que conduzirá a audição

(contactos/idioma):.....

.....

Indicar as razões pelas quais se requer a aplicação da

medida:.....

.....

- a) Audição por videoconferência ou outro meio de transmissão audiovisual*
 - A pessoa suspeita ou acusada deu o seu consentimento*

- b) Audição por conferência telefônica*

Secção H3: Medidas provisórias

Se for requerida uma medida provisória para impedir a destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de um elemento que possa servir de prova, indicar se este:

- será transferido para o Estado de emissão*
- permanecerá no Estado de execução; indicar a data prevista para:*
suspender a medida provisória:.....
apresentar outro requerimento respeitante ao elemento de prova:

Secção H4: Informações bancárias

(1) Se forem solicitadas informações sobre contas bancárias ou outras contas financeiras detidas ou controladas pela pessoa em causa, indicar, em relação a cada uma delas, por que razão a medida é considerada relevante para o processo penal e com que base se presume que os bancos do Estado de execução detêm a conta.

- Informações sobre as contas bancárias detidas pela pessoa ou para as quais esta tem procuração*
- Informações sobre outras contas financeiras detidas pela pessoa ou para as quais esta tem procuração*

.....
.....
.....
.....

(2) Se forem requeridas informações sobre operações bancárias ou outras operações financeiras, indicar, em relação a cada uma delas, por que razão a medida é considerada relevante para o processo penal

- Informações sobre operações bancárias*
- Informações sobre outras operações financeiras*

.....
.....
.....
.....
Indicar o período relevante e as contas associadas
.....
.....

(Antiga Secção H5, agora transferida para a Secção H6)

Secção H5: Medidas de investigação que impliquem a recolha de elementos de prova em tempo real, de forma ininterrupta e durante um determinado período

Se for requerida uma medida de investigação desse tipo, indicar por que razão se considera a informação requerida relevante para o processo penal
.....
.....

(Antiga Secção H6, agora transferida para a Secção H7)

Secção H6: Investigações encobertas

Se for requerida uma investigação encoberta, indicar por que razão se considera a medida provavelmente relevante para o processo penal
.....
.....

(Antiga Secção H7, agora transferida para a Secção H5)

Secção H7: Interceção de telecomunicações

(1) Se for requerida a interceção de telecomunicações, indicar por que razão se considera a medida relevante para o processo penal

.....
.....

(2) Fornecer as seguintes informações:

a) Informações destinadas a identificar a pessoa visada pela interceção:

.....

b) Duração pretendida da interceção:

.....

c) Dados técnicos (especialmente identificador do alvo, como telemóvel, telefone fixo, endereço eletrónico, ligação à Internet) que permitam garantir a execução da DEI:

.....

(3) Indicar preferência quanto ao método de execução

Transmissão imediata

Registo e posterior transmissão

Queira indicar se requer também a transcrição, descodificação ou decifragem dos dados interceptados*:

.....

*** Assinale-se que as despesas de transcrição, descodificação ou decifragem devem ser suportadas pelo Estado de emissão.**

Secção I: Formalidades e procedimentos necessários à execução

1. *Assinalar e preencher, se for caso disso:*

Solicita-se à autoridade de execução que cumpra as seguintes formalidades e procedimentos:

.....

2. *Assinalar e preencher, se for caso disso:*

Solicita-se que um ou mais agentes do Estado de emissão ajude(m) as autoridades competentes

do Estado de execução a executar a DEI.

Contactos dos agentes:

.....

.....

Línguas que podem ser usadas na comunicação:

Secção J: Vias de recurso

1. *Indicar se foi já interposto recurso da emissão de uma DEI e, na afirmativa, fornecer mais pormenores (descrição da via de recurso e das diligências necessárias e respetivos prazos):*

.....

.....

2. *Autoridade do Estado de emissão que pode fornecer mais informações sobre os trâmites necessários para interpor recurso nesse Estado e sobre a existência de assistência jurídica, interpretação e tradução:*

Nome ou denominação:

.....

Pessoa de contacto (se aplicável):

.....

Endereço:

.....

N.º de telefone (indicativo do país) (indicativo regional):

N.º de fax (indicativo do país) (indicativo regional):

Endereço eletrónico:

.....

Secção K: Dados respeitantes à autoridade que emitiu a DEI

Indicar o tipo de autoridade que emitiu a DEI:

- Autoridade judiciária**
- * Qualquer outra autoridade competente definida na legislação do Estado de emissão**
*** Completar também a Secção L**

Nome da autoridade:

.....

Nome do representante / ponto de contacto:

.....

N.º do processo:

Endereço:

.....

N.º de telefone (indicativo do país) (indicativo regional):

N.º de fax (indicativo do país) (indicativo regional):

Endereço eletrónico:

Línguas em que é possível comunicar com a autoridade de emissão:

.....

Se diferentes dos acima indicados, dados de contacto da(s) pessoa(s) a contactar para obter mais informações ou definir disposições práticas com vista à transferência de elementos de prova:

Nome / Cargo / Organização:

Endereço:

Endereço eletrónico / n.º de telefone:

Assinatura da autoridade de emissão e/ou do seu representante, atestando a veracidade e exatidão das informações constantes da DEI:

Nome ou denominação:

Função (título/grau):

Data:

Carimbo oficial (eventualmente):

Secção L: Dados respeitantes à autoridade judiciária que validou a DEI

Indicar o tipo de autoridade judiciária que validou a DEI:

- a) Juiz ou tribunal**
- b) Juiz de instrução**
- c) Magistrado do Ministério Público**

Designação oficial da autoridade de validação:

.....

Nome do seu representante:

.....

Função (título/grau):

.....

Processo n.º:

Endereço:

.....

.....

N.º de telefone (indicativo do país) (indicativo regional):

N.º de fax (indicativo do país) (indicativo regional):

Endereço eletrónico:

Línguas em que é possível comunicar com a autoridade de validação:

.....

Indicar se o ponto de contacto principal da autoridade de execução deverá ser:

- a autoridade de emissão***
- a autoridade de validação***

Assinatura e dados respeitantes à autoridade de validação

Nome ou denominação:

Função (título/grau):

Data:

Carimbo oficial (eventualmente):

ANEXO B
CONFIRMAÇÃO DA RECEÇÃO DE UMA DEI

O presente formulário deve ser preenchido pela autoridade do Estado de execução que recebeu a DEI a seguir indicada.

<p>(A) DEI</p> <p>Autoridade que emitiu a DEI:</p> <p>Referência do processo:</p> <p>Data de emissão:</p> <p>Data de receção:</p>
<p>(B) AUTORIDADE QUE RECEBEU A DEI⁽¹⁾</p> <p>Designação oficial da autoridade competente:</p> <p>Nome do seu representante:</p> <p>Função (título/grau):</p> <p>Endereço:</p> <p>N.º de telefone (indicativo do país) (indicativo regional):</p> <p>N.º de fax (indicativo do país) (indicativo regional):</p> <p>Endereço eletrónico:</p> <p>Referência do processo:</p> <p>Línguas em que é possível comunicar com a autoridade:</p>

¹ Esta secção deve ser preenchida por cada autoridade que tenha recebido a DEI. Esta obrigação incumbe à autoridade competente para reconhecer e executar a DEI e, eventualmente, à autoridade central ou à autoridade que a enviou à autoridade competente.

**(C) (QUANDO APLICÁVEL) AUTORIDADE COMPETENTE À QUAL A
AUTORIDADE REFERIDA NO PONTO B) ENVIA A DEI**

Designação oficial da autoridade:

.....

Nome do seu representante:

.....

Função (título/grau):

.....

Endereço:

.....

.....

N.º de telefone (indicativo do país) (indicativo regional):

.....

N.º de fax (indicativo do país) (indicativo regional):

.....

Endereço eletrónico:

.....

Data de envio:

.....

Referência do processo:

.....

Língua(s) que pode(m) ser usada(s) na comunicação:

**(D) OUTRAS INFORMAÇÕES EVENTUALMENTE RELEVANTES PARA A
AUTORIDADE DE EMISSÃO:**

.....

.....

.....

(E) ASSINATURA E DATA

Assinatura:

Data:.....

Carimbo oficial (eventualmente):

ANEXO C
NOTIFICAÇÃO

Serve o presente formulário para notificar um Estado-Membro da interceção de telecomunicações que será, esteja a ser ou tenha sido praticada no seu território sem a sua assistência técnica. Serve a presente para informar (Estado-Membro notificado) da interceção praticada.

(A)⁷ AUTORIDADE COMPETENTE

Designação oficial da autoridade competente do Estado-Membro intercetante:

.....

Nome do seu representante:

.....

Função (título/grau):

.....

Endereço:

.....

.....

N.º de telefone (indicativo do país) (indicativo regional):

.....

N.º de fax (indicativo do país) (indicativo regional):

.....

Endereço eletrónico:

.....

Referência do processo:

.....

Data de emissão:

.....

Línguas em que é possível comunicar com a autoridade:

.....

⁷ A autoridade aqui referida é a autoridade a contactar em toda a correspondência trocada com o Estado de emissão.

(B) INFORMAÇÕES RESPEITANTES À INTERCEÇÃO

(I) Informações sobre o ponto da situação: a presente notificação tem lugar (assinalar a casa correspondente)

- antes da interceção*
- durante a interceção*
- após a interceção*

(II) Duração (estimada) da interceção (tanto quanto seja do conhecimento da autoridade de emissão):

....., a partir de

(III) Objeto da interceção (número de telefone, número IP ou endereço eletrónico):

(IV) Identidade dos interessados

Fornecer todas as informações conhecidas sobre a identidade da(s) pessoa(s) i) singular(es) ou

ii) coletiva(s) contra a(s) qual(is) decorre ou pode estar a decorrer a ação

(i) Pessoa(s) singular(es)

Apelido:.....

Nome(s) próprio(s):.....

Outro(s) nome(s) relevante(s) (se os houver):.....

Alcunhas e pseudónimos (se os houver):.....

Sexo:

Nacionalidade:

Número de identificação ou número da segurança social:

Data de nascimento:.....

Local de nascimento:

Residência e/ou endereço conhecido; caso não seja conhecido, indicar o último paradeiro conhecido:

.....

Idioma(s) que a pessoa compreende:

.....

(ii) Pessoa(s) coletiva(s)

Nome ou denominação:

Tipo de pessoa coletiva:

Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se aplicável):

.....

Sede estatutária:.....

Número de registo:.....

Endereço da pessoa coletiva:

Nome e contactos do representante da pessoa coletiva:.....

(V) Informações sobre a finalidade da interceção

Fornecer todas as informações necessárias, incluindo uma descrição do processo, a classificação jurídica das infrações e a disposição /código legislativa aplicável,

que permitam à autoridade notificada apreciar:

- *se a interceção seria autorizada num processo nacional semelhante e se os dados obtidos poderão ser utilizados em processos penais;*
- *caso a interceção tenha já sido praticada, se esses dados podem ser utilizados em processos penais.*

.....
.....
.....
.....

Assinale-se que toda e qualquer objeção à interceção ou utilização de dados já intercetados deve ser apresentada, o mais tardar, nas 96 horas seguintes à receção da presente notificação.

(D) ASSINATURA E DATA

Assinatura:

Data:.....

Carimbo oficial (eventualmente):

ANEXO X (ligado ao artigo 10.º)

- Participação numa organização criminosa*
- Terrorismo*
- Tráfico de seres humanos*
- Exploração sexual de crianças e pedopornografia*
- Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas*
- Tráfico de armas, munições e explosivos*
- Corrupção*
- Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de julho de 1995, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias*
- Branqueamento dos produtos do crime*
- Falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro*
- Cibercriminalidade*
- Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais e de espécies e variedades vegetais ameaçadas*
- Auxílio à entrada e à permanência irregulares*
- Homicídio voluntário, ofensas corporais graves*
- Tráfico de órgãos e tecidos humanos*
- Rapto, sequestro e tomada de reféns*
- Racismo e xenofobia*

- *Roubo organizado ou à mão armada*
- *Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte*
- *Burla*
- *Extorsão de proteção e extorsão*
- *Contrafação e piratagem de produtos*
- *Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico*
- *Falsificação de meios de pagamento*
- *Tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento*
- *Tráfico de materiais nucleares e radioativos*
- *Tráfico de veículos roubados*
- *Violação*
- *Fogo posto*
- *Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional*
- *Desvio de avião ou navio*
- *Sabotagem*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerada a inaptidão da cooperação judiciária clássica relativamente à realidade europeia atual, é sem dúvida um fator positivo o avanço que representa a adoção desta diretiva, claramente propícia ao revigoração da construção do espaço penal Europeu. Cristaliza a tensão entre progressos em termos de transferência de soberania, em nome da segurança e proteção dos direitos fundamentais.

O desafio colocado à construção penal europeia é, desde logo, ser ela capaz de se fazer no respeito e garantia dos direitos fundamentais. É significativo que no preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais se refira expressamente o espaço de «liberdade, de segurança e de justiça», pela sua natureza particularmente sensível em termos de direitos e liberdades fundamentais. E não é preciso lembrar que a sua garantia deve ser «real» e não «formal». Ora, a criação pensada e refletida do espaço penal europeu implica assegurar, na União, um controlo jurisdicional do respeito dos direitos fundamentais.

É hoje evidente a importância do Espaço Penal Europeu, prioridade concedida na construção europeia com uma emancipação progressiva em relação aos mecanismos clássicos de cooperação. A União Europeia, depois de ter promovido a cooperação policial e judiciária, como medida compensatória para o desaparecimento de fronteiras internas, vai agora para além desta cooperação interestadual em benefício da construção progressiva de um espaço penal homogéneo.

Os avanços devem ser realizados em torno dos seguintes eixos: reconhecimento mútuo, coordenação das investigações e proteção dos direitos fundamentais nos processos penais, dando cumprimento às medidas definidas pelo Tratado de Funcionamento da União Europeia no seu artigo 82º. Reafirma-se a relação de complementaridade entre reconhecimento mútuo e harmonização, acentuando que o reconhecimento mútuo não é realizável sem harmonização. Não será preciso recordar que um dos objetivos visados com o processo de integração Europeia foi, justamente, promover a livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos, através da criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

PROCESSO

Título	Decisão europeia de investigação em matéria penal			
Referências	09288/2010 – C7-0185/2010 – 2010/0817(COD)			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 7.9.2010			
Relator(es) Data de designação	Nuno Melo 27.9.2010			
Exame em comissão	30.11.2010	16.3.2011	12.1.2012	28.2.2012
	26.3.2012	8.5.2012	5.12.2013	
Data de aprovação	5.12.2013			
Resultado da votação final	+: -: 0:	42 1 0		
Deputados presentes no momento da votação final	Jan Philipp Albrecht, Edit Bauer, Rita Borsellino, Arkadiusz Tomasz Bratkowski, Ioan Enciu, Frank Engel, Monika Flašíková Beňová, Kinga Gál, Sylvie Guillaume, Anna Hedh, Salvatore Iacolino, Sophia in 't Veld, Livia Járóka, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Juan Fernando López Aguilar, Monica Luisa Macovei, Svetoslav Hristov Malinov, Véronique Mathieu Houillon, Anthea McIntyre, Nuno Melo, Roberta Metsola, Louis Michel, Claude Moraes, Georgios Papanikolaou, Birgit Sippel, Csaba Sógor, Rui Tavares, Wim van de Camp, Axel Voss, Renate Weber, Josef Weidenholzer, Cecilia Wikström, Tatjana Ždanoka, Auke Zijlstra			
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Michael Cashman, Cornelis de Jong, Mariya Gabriel, Evelyne Gebhardt, Petru Constantin Luhan, Ulrike Lunacek, Salvador Sedó i Alabart, Janusz Wojciechowski			
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	María Irigoyen Pérez			
Data de entrega	20.12.2013			